



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2270/2023

São Luís, 14 de março de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	45
Parecer Prévio .....	65
Segunda Câmara .....	88
Decisão .....	88
Outros .....	95
Acórdão .....	95
Gabinete dos Relatores .....	96
Edital de Citação .....	96
Despacho .....	97
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	97
Edital de Notificação .....	97
Secretaria de Gestão .....	104
Edital de Convocação de Estagiário .....	104
Portaria .....	104

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3483/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão-FEPA

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, residente na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.000-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão-FEPA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, na qualidade de Secretária Estadual e ordenadora de despesas. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão-FEPA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, na qualidade de Secretária Estadual e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão-FEPA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, na qualidade de Secretária-Adjunta e ordenadora de despesas, no período mencionado, nos termos do art. 1º, II, e art. 20 da Lei

Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;  
II - intimar a Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;  
III – recomendar ao atual gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão-FEPA que adote todas as providências necessárias à diminuição do deficit financeiro da entidade, de modo a manter o equilíbrio atuarial;  
IV – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3245/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEP)

Responsável: Remi Ribeiro Oliveira, Diretor-Geral, CPF nº 029.212.433-34, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. 08, Chácara Itapiracó, Bairro: Itapiracó, CEP nº 65.075-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEP). Exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência ao responsável. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria Estadual da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1086/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEP), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Remi Ribeiro Oliveira, Diretor-Geral e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092506/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEP), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Remi Ribeiro Oliveira, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Remi Ribeiro Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria Estadual da Transparência e Controle para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3334/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF n.º 235.096.943-68, residente na Av. dos Holandeses, nº 600, Qd. 03, Ed. José Tácito de Almeida Andrade, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento Regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1386/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 794/2019 GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4640/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo, ex-Presidente, CPF nº 074.413.758-60, residente e domiciliada na Rua Ipanema, Qd. R, nº 02, São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 847/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 166/2020 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência desta decisão ao Senhor José Marcelo do Espírito Santo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues da Silva, Presidente, CPF nº 236.676.483-91, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65.180-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues da Silva, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 113/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues da Silva, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5241/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, Presidente, CPF nº 252.756.153-53, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. E, nº 13, Cohama, CEP nº 65.000-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão

para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5453/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliado na Rua das Camelias, nº 010, Ponta D'areia, CEP nº 65.077-325, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), no exercício financeiro de 2018, de

responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 189/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5322/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Embargante: Evando Viana de Araújo, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Condomínio Jardim Cristo Rei, Imperatriz/MA, CEP nº 65.919-180

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8.862; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 515/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 197/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2013. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 515/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 197/2017. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito e ordenador de despesas do Município de



Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 515/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 197/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, com fulcro nos arts. 129, inciso II, 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005,
2. Negar provimento aos Embargos de Declaração, sem qualquer efeito infringente, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 515/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 197/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita nos presentes decisórios embargados;
3. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado das decisões embargadas;
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5211/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000.

Assunto: Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Permanência das ocorrências. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 950/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 14.170/2018-UTCEX4/SUCEX 14, a seguir delineados:

Informações publicadas no Diário Oficial e não informadas ao SACOP

Item	Identificação do Processo de Contratação	Data de Publicação	Objeto	Veículo de Publicação
1	PREGÃO PRESENCIAL 012/2018	Nº 12/01/2018	Carnaval 2018	DOE
2	PREGÃO PRESENCIAL 013/2018	Nº 25/01/2018	fornecimento de material e serviços gráficos	DOE
3	PREGÃO PRESENCIAL 014/2018	Nº 25/01/2018	fornecimento de Material Elétrico	DOE
4	PREGÃO PRESENCIAL 016/2018	Nº 25/01/2018	para fornecimento de quentinhas	DOE
5	PREGÃO PRESENCIAL 017/2018	Nº 25/01/2018	para fornecimento de bombas submersas e peças, equipamentos de reposição para manutenção de poços artesianos	DOE
6	PREGÃO PRESENCIAL 018/2018	Nº 25/01/2018	aquisição de material e suprimentos de informática	DOE
7	PREGÃO PRESENCIAL 019/2018	Nº 25/01/2018	fornecimento de urnas funerárias	DOE
8	PREGÃO PRESENCIAL 020/2018	Nº 25/01/2018	fornecimento de fardamento escolar	DOE
	PREGÃO PRESENCIAL	Nº		

9	021/2018		25/01/2018	fornecimento de material esportivo	DOE
10	PREGÃO PRESENCIAL 022/2018	Nº	25/01/2018	prestação de serviços de serigrafia	DOE
11	PREGÃO PRESENCIAL 023/2018	Nº	25/01/2018	fornecimento de gêneros alimentícios	DOE
12	PREGÃO PRESENCIAL 024/2018	Nº	28/03/2018	serviços de hospedagem	DOE
13	AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018	DE	28/03/2018	credenciamento de Grupos Formais e Informais da Agricultura Familiar, para o fornecimento de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	

2. dar ciência ao responsável, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5516/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº124.499.463-49,

residente e domiciliado na Rua São José, 1335, Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP nº 65.600-010

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Caxias/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 554/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 574/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno deste TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 017/2017 UTCEX 05-SUCEX 20, a seguir:

2.1. ocorrência parcialmente sanada em razão da Comissão Permanente de Licitação, no qual ainda constam ocorrências em face da equipe de apoio e sua composição para o exercício financeiro de 2015, não seguindo os preceitos da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 1, Subitem 1.1). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 005/2015, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 1, Subitem 1.2, “a.1”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 013/2015, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 1, Subitem 1.2, “a.2”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 221/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 1, Subitem 1.2, “a.3”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 180/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 1, Subitem 1.2, “a.4”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 227/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.5”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 231/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.6”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 083/2015, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.7”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 085/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.8”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 017/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.9”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.12. ocorrências parcialmente sanadas no Pregão Presencial nº 230/2014, persistindo a seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação do extrato dos contratos em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item1, Subitem 1.2, “a.10”). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.13. ausência de Licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Ocorrências parcialmente sanadas (Seção III, Item 1., Subitem 1.2, “b”). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.14. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2, Subitem, 2.1, “a”). Multa de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), a saber:

Arq./Fls.	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
3.02.05 Execução da Despesa JUNHO Fl. 148	16/06/15	3744/5802	FMS	Aquisição de medicamentos e insumos para pacientes de diabetes mellitus I e II da farmácia básica	Dimensão Distribuidora Medicamentos Ltda..	de 355,76
3.02.05 Execução da Despesa JUNHO Fl. 704	16/06/15	3745/5803	FMS	Aquisição de medicamentos e insumos para pacientes de diabetes mellitus I e II da farmácia básica	Dimensão Distribuidora Medicamentos Ltda..	de 33.385,94
3.02.05 Execução da Despesa JULHO Fl. 813	01/06/15	224/3013	FMS	Serviços ambulatoriais (Fisioterapia) prestados a rede de serviços de saúde (outros serviços de terceiros - PJ)	Cruz e Guimarães Ltda..	9.480,55
Obs.: No Processo nº 2933/2015, exercício de 2014, o Relatório de instrução aponta no quadro de licitação, a Chamada Pública nº 001/2006 o 4º termo aditivo em 23/05/2014, aditivo de prorrogação de prazo de 23/05/2014 para 22/05/2015. A despesa foi empenhada em 01/06/2015.						
3.02.05 Execução da Despesa	01/06/15	223/3012	FMS	Serviços ambulatoriais (Patologia clínica e ultrassonografia) prestados a rede de serviços de saúde (outros	E. B. Prado & Cia Ltda.	9.233,68

Arq./Fls.	Data	NE/OP	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
JULHO Fl. 826				serviços de terceiros - PJ)		
Obs.: No Processo nº 2933/2015, exercício de 2014, o Relatório de Instrução aponta no quadro de licitação, a Chamada Pública nº 001/2006 o 4º termo aditivo em 23/05/2014, aditivo de prorrogação de prazo de 23/05/2014 para 22/05/2015. A despesa foi empenhada em 01/06/2015.						
2.15. ausência do termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato inicial para as despesas abaixo relacionadas como prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, (Seção III, Item 2, Subitem, 2.1, "b"). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); a saber:						
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 229	- 03/08/15	0616/2903	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	34.861,10
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 243	- 03/08/15	0616/2902	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	21.934,12
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 256	- 03/08/15	0616/2901	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	13.241,93
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 278	- 03/08/15	0616/2900	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	36.477,54
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 370	- 03/08/15	0616/2906	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	63.364,03
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 384	- 03/08/15	0616/2905	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	48.797,72
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 657	- 03/08/15	0616/2909	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme contrato nº 01 do Pregão Presencial nº 0179/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	12.995,71
3.02.05 Execução da Despesa AGOSTO Fl. 606	- 03/08/15	1919/2911	FMS	Aquisição de material médico hospitalar, conforme Pregão Presencial nº 0181/2013	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	30.021,33
3.02.05 Execução da	-			Aquisição de material médico	Dimensão	



Despesa AGOSTO Fl. 629	03/08/15	1919/2915	FMS	hospitalar, conforme Pregão Presencial nº 0181/2013	conforme conforme	Distribuidora de Medicamentos Ltda	10.824,70
3.02.05 - Execução da Despesa AGOSTO Fl. 686	03/08/15	1919/3120	FMS	Aquisição de material hospitalar, conforme Presencial nº 0181/2013	médico Pregão	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	83.099,94
3.02.05 - Execução da Despesa AGOSTO Fl. 699	03/08/15	1920/2973	FMS	Aquisição de material hospitalar, conforme Presencial nº 0181/2013	médico Pregão	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	22.128,24
3.02.05 - Execução da Despesa AGOSTO Fl. 725	03/08/15	0626/1582	FMS	Aquisição de material hospitalar, conforme Presencial nº 0182/2013	médico Pregão	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	26.297,51
3.02.05 - Execução da Despesa AGOSTO Fl. 759	03/08/15	0622/2925	FMS	Aquisição de material hospitalar, conforme Pregão Presencial nº 0182/2013	médico conforme	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	49.214,00
3.02.05 - Execução da Despesa AGOSTO Fl. 827	03/08/15	0622/2926	FMS	Aquisição de material hospitalar, conforme Presencial nº 0182/2013	médico Pregão	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda	48.591,00

3. dar ciência ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Caxias/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3738/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: FES - Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo

Responsável: Carlos Dino Penha, Diretor, CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Qd. 17, nº 16, Cohajap, CEP nº 65.072-580, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988 o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1475/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Carlos Dino Penha, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade remanescente:

2.1. Empenho, liquidação e pagamento: Em face do Anexo III do Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 026/2011 não prever processo de pagamento como peça integrante da prestação de contas dos órgãos e entidades estaduais, a análise deste item é condicionada a eventual pesquisa que se faça no SIAFEM, Relatório da Controladoria Geral do Estado/CGE. Nesse viés, diante da existência de saldo na conta diversos responsáveis do Balanço Patrimonial (arq. 3.01.08) realizamos pesquisa no SIAFEM/2014 em que constatamos saldo na conta 2.1.1.1.3.01.00 – IRRF de Servidores, pendente de regularização. A conta em específico tem a seguinte função: registra os valores relativos ao imposto sobre a renda retido na fonte, pela unidade, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoal em regime estatutário ou CLT, cuja receita pertence ao gdf, conforme os arts. 157 e 158 da Constituição Federal de 1988. No caso, questiona-se do atual gestor as medidas tomadas no sentido de regularizar a pendência no demonstrativo contábil, pois uma vez retido os valores de imposto de renda deveram ser informados à Receita Federal para as devidas compensações, ainda que pertencente à entidade estadual segundo a dicção do art. 157 da Constituição Federal de 1988 (Item 5.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 8637/2016 UTCEX – 3/ SUCEX - 10).

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Carlos Dino Penha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão o processo em análise, após o



trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 132.939.154-34, residente e domiciliado na Avenida Luís Domingues, nº 45, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Brejo/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito) e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092026/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito) e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191,

inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 20168/2018 - UTCEX3/SUCEX16, a seguir:

2.1. Da ocorrência apontada RI nº 890/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20, Seção III, Item 1, subitem 1.2 – a.1. Licitação: Tomada de Preços nº 029/2014. Ausência de Licitação, isto é, Licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), totalizado no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.2. Da ocorrência apontada RI nº 890/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20, Seção III, Item 2, subitem 2.1 – b.1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 “Gêneros Alimentícios”, totalizados no valor de R\$ 107.076,30 (cento e sete mil, setenta e seis reais e trinta centavos). Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

3. Dar ciência aos responsáveis, Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Declarou-se suspeito para discurtir e votar na relatoria deste processo) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4445/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque/MA

Responsável: Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, Secretária do FMAS, CPF nº 354.781.793-53, residente e domiciliada na Rua Juvan Leide, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Ciência ao responsável. Publicação. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092072/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, tendo em vista que a irregularidade apontada não denota ato doloso de improbidade administrativa, bem como não gerou prejuízo ao erário, conforme descrito no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 16815/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, item 2.1;
2. Dar ciência à responsável, Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhamento da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Recomendar à Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5969/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC)

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, ex-Gestor, CPF nº 286.538.743-72, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 05, Calhau, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC). Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretariade Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 854/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC), no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade o Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, ex-Gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 29/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC), no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, ex-Gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1654/2017 - UTCEX3/SUCEX10, a seguir:

2.1. Da análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas. Em consulta ao SACOP, disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado através do sítio ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)), verificou-se que não houve comunicação a esta Corte de Contas, de procedimentos licitatórios, dispensa, inexigibilidade, contratação direta e adesão a ata de registro de preços. (item 1.1 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. Folha de pagamento. Empenho, liquidação e pagamento. Não houve montante empenhado, liquidado e pago com despesa de pessoal para o órgão em tela (arq. 3.02.04). Não foi apresentado a lei ou decreto de reorganização do fundo e o quadro de cargos comissionados com a tabela remuneratória. Consta nos autos o arquivo (arq. 3.02.37) com a informação de: não cabível. (item 2.1 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4277/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Haroldo Fonseca Carvalhal (ex-Prefeito), CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, CEP nº 65.280-000, Cândido Mendes/MA; Maria José Sarges Almeida da Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 154.530.222-72, residente e domiciliada na Rua João Nepomuceno, nº 448, Cidade Nova, CEP nº 65.280-000, Cândido Mendes/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cândido Mendes/MA. Existências de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Cândido Mendes/MA para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 882/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (ex-Prefeito) e da Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092029/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (ex-Prefeito) e da Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar aos responsáveis, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal e a Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva, o débito no valor de R\$ 369.890,50 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 11719/2014 – UTCEX/SUCEX19, item 2.3, “c” e “d”, a seguir:

2.1. Foi verificado, nos documentos comprobatórios da despesa no valor total de R\$ 369.890,50: a ausência de atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, em desacordo com o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964, Acórdão nº 666/2004 – Segunda Câmara – TCU, Súmula nº 222 – TCU, bem como a ausência de certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desacordo com o estabelecido em cláusula contratual, § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, configurando o pagamento indevido de tais despesas e prejuízo ao erário;

3. Aplicar aos responsáveis, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho e a Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 36.989,05 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), de forma solidária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ainda aos responsáveis, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho e Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva, a multa de forma solidária no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11719/2014 – UTCEX/SUCEX19, a seguir:

4.1. Ausência de parte dos documentos exigidos pelas Instruções Normativas (IN's) TCE/MA nº 09/2005 e 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, item 2 do RI), conforme tabela abaixo. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011			Situação
Item	Arquivo	Modulo III – B	
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios; (não encaminhou os processos licitatórios);	Encaminhou parcialmente
Item INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)			
I		Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Não Encaminhou
II		Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Não Encaminhou
VI		Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;	Não Encaminhou
VII		Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo;	Não Encaminhou

4.2. O gestor não encaminhou documentação (portaria ou decreto) que designa a Comissão Permanente de Licitação (CPL), em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B e inciso III do art. 38, §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.3. O gestor não enviou as licitações (Pregão Presencial (PP) nº 01/2012 e PP nº 02/2012), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 2.1 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, no total de R\$ 452.745,10, correspondendo este valor a 4,48% da Despesa Orçamentária Total (Seção III, item 2.3, “b1” do RI). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4.5. As folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização bancária autenticada para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil, não apresentando a comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento do FUNDEB que, também, não contém a relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, nem estão acompanhadas de recibo individual de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964. Nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede pública municipal, foram pagos valores

desalários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo MEC para o exercício de 2012 (Lei Federal nº 11.738/2008), assim como nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede pública municipal (Seção III, item 4.1 do RI). Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

4.6. Verificou-se uma diferença a menor no valor de R\$ 1.174.547,84, entre o valor dos gastos com pessoal do magistério informado no Balanço Geral (R\$ 3.593.673,17) e o apurado na prestação de contas do FUNDEB (R\$ 4.768.221,01) (Seção III, item 4.1.1 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.7. Ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores, e do INSS patronal devida pela prefeitura calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de janeiro a dezembro, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991 e 24 e § 1º do art. 168-A do Código Penal; Assim como não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do RI). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

4.8. A Lei Municipal nº 002/2001, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, item VI, letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005. Verificou-se, ainda, que folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativos contratados foram classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN. Ademais, constatou-se a contratação de professores e pessoal administrativos contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Contatou-se, ainda, a ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012 (Seção III, item 4.3 do RI). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais).

5. Darciência aos responsáveis, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal e a Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

6. Enviar ao INSS e/ou a Receita Federal do Brasil para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando a ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores, e do INSS patronal devida pela prefeitura calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de janeiro a dezembro, conforme verificado no item 4.2 do Relatório de Instrução nº 11719/2014 – UTCEX-SUCEX19, constante nos autos;

7. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal e a Senhora Maria José Sarges Almeida da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do débito e das multas que ora lhes são aplicados;

8. Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

9. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Cândido Mendes/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

11. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7316/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade Convenente: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, CEP nº 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 722/2006-SEDUC. Omissão do dever de prestar contas. Revelia.

Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Ciência às partes.

Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 722/2006-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo objeto foi a colaboração mútua entre os partícipes para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (carteiras escolares, mesa para professor, etc.), para atendimento da rede municipal de ensino fundamental, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092081/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 722/2006-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. Condenar o responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, em débito no valor original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente à Ordem Bancária nº 2006OB09384 da transferência financeira feita em 26/12/2006 pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão ao Município de Bom Jardim/MA, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos transferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a ser recolhida ao erário estadual, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;



5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7 Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4257/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP nº 65.600-010

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA, nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA, nº 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA, nº 10.876, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA, nº 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA, nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Caxias/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 953/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1485/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10876/2017 – UTCEX5/SUCEX20, a seguir:

2.1. Da ocorrência apontada no RI nº 10876/2017 – UTCEX5/SUCEX20, Seção III, Item 3/3.3/3.3.1(f). Processamento da Despesa/Empenho, Liquidação e Pagamento. Ocorrências nos estágios das despesas. DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica: não encaminhamento de DANFE's e de documentos de validação e respectivos DANFE's, conforme consta do quadro demonstrativo a seguir. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

NE	DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)	NF
754	04.06.2012	Medicamentos e materiais de uso hospitalar	Distrimed Com. E Rep. Ltda.	1.397.894,30	25177, 25213, 25214, 25236.
757	04.06.2012	Medicamentos e materiais de uso hospitalar	Unibral Comércio e Serviços Ltda.	597.257,40	9366.

2.2. Da ocorrência apontada no RI nº 10876/2017 – UTCEX5/SUCEX20, Seção III, Item 4/4.1. Gestão de Pessoal. Aspecto formal da folha de pagamento: não foi apresentada a comprovação da averbação pelo banco com todas as informações como nome do servidor, nº banco, nº agência, conta-corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos servidores, como forma de comprovação do pagamento efetuado, descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Dar ciência ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Caxias/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10318/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 5) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Antônio Jackson Lopes da Silva, CPF nº 920.412.563-20, residente e domiciliado na Rua Goiânia, nº 255, Bairro Sabback, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA; Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, CPF nº 103.408.823-87, residente e domiciliada na Rua Dr. Murilo, s/nº, Centro, CEP nº 65.365-000, Zé Doca/MA e Maria Micherlândia dos Santos D’Caminha, CPF nº 427.885.523-00, residente e domiciliada na Rua Barão de Grajaú, Qd. 04, nº 1, Bairro Alto do Calhau, CEP nº 65.074-265, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Procedência. Servidora do órgão contratante figurava como sócia da empresa contratada. Violação do princípio da moralidade. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 5) deste Tribunal de Contas, em face do Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva (Pregoeiro), Senhora Maria Micherlândia dos Santos D’Caminha (Secretária Municipal de Saúde), da Empresa MEDPRE – Medicina Pediátrica Ltda. e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes (servidora pública e sócia de empresa), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2012/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la procedente, visto que não foram acolhidas as razões de justificativo Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva, da Senhora Maria Micherlândia dos Santos D’Caminha e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes;
2. aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva, Senhora Maria Micherlândia dos Santos D’Caminha e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva e as Senhoras Maria Micherlândia dos Santos D’Caminha e Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho. Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3986/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargantes: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF: 824.909.373-91, Endereço: Avenida Castelo Branco, Número: 38, Bairro: Centro. CEP: 65929-000. Município: São Francisco do Brejão/MA e Edinalva Brandão Gonçalves (Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) CPF: 847.922.483-53. Endereço: Avenida Castelo Branco, Número: 38, Bairro: Centro. CEP: 65929-000. Município: São Francisco do Brejão/MA

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 299/2017 e Acórdão PL-TCE nº 02/2021

Procuradores Constituídos: Sonia Leda Pontes Fernandes – OAB/MA nº 10.496 e Christiano Fernandes de Assis Filho – OAB/MA 8.363

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecido e provido parcialmente. Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 02/2021;

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 638/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves (Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), contra o Acórdão PL-TCE nº 299/2017, referente ao exercício financeiro de 2013, que na oportunidade decidiu pela irregularidade das contas da administração direta do Município de São Francisco do Brejão/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/05, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apresentado em face do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017;

III. Manter, integralmente, os itens I, IV, V do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, em razão das irregularidades, não sanadas, remanescentes na Tomada de contas anual da administração direta de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves (Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

IV. Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 02/2021, em razão de inconsistências no item “III”, e modificar os itens II, III e VI do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, conforme exposto a seguir;

V. Modificar o item II do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, para que conste a seguinte redação:

II) Aplicar solidariamente multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares, demonstrados a seguir:

1) Aplicar solidariamente multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, em razão de não ter comprovado que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de apoio ao Pregão sejam compostas, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do Relatório de

Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

2) Aplicar solidariamente multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, em razão das ocorrências na licitação analisada, conforme informações demonstradas na Seção III, subitens 2.3.a, 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4, 2.3.a.5, 2.3.a.6, 2.3.a.7, 2.3.a.8. do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19;

3) Aplicar solidariamente multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, devido às seguintes ocorrências envolvendo licitações e contratos:

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, relacionadas na seção III, no subitem 2.3.b.1, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18;

b) fracionamento de Modalidade de Licitação, vedado determina o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, relacionados na seção III, no subitem 2.3.b.2 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18;

4) Aplicar solidariamente multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, para contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 448.904,39, Proc. 3985/2014, arquivo 1.03.02, fls. 17 e 21/99 – Anexo 02 (seção III, subitem 4.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

VI. Modificar o item III do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, para que conste a seguinte redação:

III. Aplicar, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido as ocorrências relacionadas abaixo:

1) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre de 2013 foi encaminhado ao TCE fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005 (seção III, subitem 5.1.b.1. do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

2) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 - (seção III, subitem 5.1.a.1, do Relatório de Instrução nº 5.979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18).

VII. Modificar o item VI do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017, para que conste a seguinte redação:

VI) aplicar, solidariamente, a multa de R\$ 1.422,75 (mil quatrocentos e vinte dois reais e setenta e cinco centavos), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e a Senhora Ednalva Brandão Gonçalves, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VIII. Manter, integralmente, os itens VII e VIII do Acórdão PL-TCE Nº. 299/2017;

IX. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2959/2012 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Embargante: Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na BR 222, s/nº, Bairro Vila Ildemar, CEP nº 65.930-000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Carlla Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 13.846; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 120/2022.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. Omissão configurada. Efeito infringente. Reconhecimento de prescrição. Extinção com resolução de mérito. Tornar insubsistente o acórdão embargado. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

## ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 689/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 120/2022, que julgou irregular com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3545/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 120/2022, declarando-se a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito;
3. Tornar insubsistente o Acórdão PL-TCE nº 120/2022, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme os fatos e fundamentos legais expostos no relatório e voto do Relator;
4. Dar ciência ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3777/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores– Recurso de Reconsideração

Espécie: Fundo Público – Educação (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb)

Entidade: Fundeb de Pedro do Rosário/MA

Exercício Financeiro: 2012

Recorrente: José Irlan Souza Serra, Prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82.

Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1194/2020 e Acórdão PL-TCE nº 772/2021(embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 772/2021, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 1194/2020, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Pedro do Rosário, relativa ao mencionado exercício. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 690/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1194/2020 e Acórdão PL-TCE nº 772/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1194/2020, fazendo-o nos seguintes termos:
  - 2.1) alterando a redação da irregularidade consignada no item 2 da alínea “a”, que passará a declarar:
    2. não constam nas folhas de pagamento do Fundeb o carimbo identificador de recebimento da instituição financeira pagadora, desatendendo o cumprimento do anexo I, módulo II, Item VIII, “b” e “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.1);
    - 3) excluir as irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1194/2020;
    - 4) diminuir o valor da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) proclamada por meio dos embargos de declaração (Acórdão PL-TCE nº 772/2021, alínea “c”), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das alterações processadas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a” do Acórdão PL TCE nº 1194/2020;
    - 5) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1194/2020;
    - 6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1194/2020, do Acórdão PL-TCE nº 772/2021 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4051/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Carutapera/MA

Responsáveis: Ana Carolina Rabelo de Oliveira, CPF nº 011.885.803-37, Residente na Rua Vasco da Gama, s/nº, Bairro Santa Rita, Carutapera/MA, CEP: 65.295-000, e Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF: 093.418.462-34 residente na Rua Guanabara, nº 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP 65.066-863.

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Análise norteada de acordo com as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017. Ausência de irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Rabelo de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde) e Amin Barbosa Quemel (Prefeito), ordenadores de despesas do fundo naquele exercício financeiro, conforme termos do Relatório de Instrução nº 7983/2015-UTCEX/SUCEX 14, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Rabelo de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde) e Amin Barbosa Quemel (Prefeito), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no caput do art. 21, em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária do TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX - Secretária de Controle Externo - (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhora Ana Carolina Rabelo de Oliveira e Amin Barbosa Quemel, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no item 2.3, “b.1”, do Relatório de Instrução nº 7983/2015-UTCEX/SUCEX 14, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) dar ciência aos responsáveis, Senhora Ana Carolina Rabelo de Oliveira e Senhor Amin Barbosa Quemel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;
- e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis



## Procurador de Contas

Processo nº 1831/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de São José de Ribamar/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FAMS

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: José Ribamar Dourado Nascimento, CPF nº 095.625.243-53, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, Quadra 54, nº 20, Renascença, CEP: 65075-200, São Luís/MA

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima – OAB/MA nº 9.112

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 271/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2011. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 271/2017.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 727/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas do Município de São José de Ribamar/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 271/2017, que julgou regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2011, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das falhas e irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Instrução nº 97/2013 – UTEFI/NEAUD II, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 807/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (CPF nº 095.625.243-53), ex-Secretário Municipal de Assistência Social do Município de São José de Ribamar/MA, referente às contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2011, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 271/2017, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência ao Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6102/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado (s): Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita do Município de Paço do Lumiar), CPF nº 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, nº 2, Qd. 6, Bairro Pindoba, CEP: 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Exercício financeiro de 2021, ano-base 2021. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021. Citação do gestor. Revelia. Não apresentou defesa. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL/TCE Nº 37/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulado pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2021, por não ter encaminhado, a este Tribunal de Contas – TCE/MA, a documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao ano base de 2021, em descumprimento aos dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às seguintes áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 911/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a procedência da Representação, in casu, com base nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) aplicar multa à responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) fazer a juntada dos autos ao processo referente às contas de governo da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2021;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3031/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apto. nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300

Procuradores constituídos: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4.462; Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6.134 e Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2021

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas já julgadas e aprovadas por este Tribunal. Superveniência da Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021, que determinou a reanálise das contas. Apresentação de recurso de reconsideração pelo Ministério Público de Contas. Não cumprimento dos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção do parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São Luís/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2021, que aprovou as contas anuais de governo do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, considerando que o mesmo fora oposto de forma intempestiva, contrariando assim, os arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Manter in totum o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2021, que aprovou as contas anuais de governo do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no citado parecer prévio;
3. Dar prosseguimento normal ao feito, dando-se ciência deste decisum e encaminhando o processo à Câmara Municipal de São Luís/MA, na pessoa do seu Presidente, para que exerça a sua competência prevista no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6132/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas (Processo nº 4434/2009)

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, s/nº, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 533/2017, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 724/2012 e determinou a emissão de Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 533/2017, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 724/2012 pelo julgamento irregular das contas e determinou a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2008. Tempestividade do recurso. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do inteiro teor dos decisórios recorridos. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas e à Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas. Arquivar cópia dos autos, por via eletrônica.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira contra a decisão contida no Acórdão PL-TCE 533/2017, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 724/2012 pelo julgamento irregular das contas e determinou a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas do FMAS de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer nº 500/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira contra o Acórdão PL-TCE nº 533/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2017, eis que peticionado tempestivamente;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que o recurso não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme itens 2.1 a 2.17 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 533/2017, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 724/2012 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2017;
- d) dar ciência à recorrente, Senhora Maria de Sousa Lira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
- e) encaminhar cópias dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Acórdão PL-TCE nº 533/2017, do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2017, deste Acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, cópia dos autos, acompanhado deste Acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- g) arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5545/2016-TCE/MA (\*Republicação)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsáveis: Raimundo Nonato Silva, Prefeito, CPF nº 088.888.683-72, Rua João Pessoa, s/nº, Centro, CEP nº 65.230-000 – Cajapió/MA; Reinaldo de Jesus da Silva, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 248.424.433-91, Rua da Alegria, s/nº, Centro, CEP nº 65.230-000 – Cajapió/MA; Luís Geovam Lima Silva, Secretário de Administração, CPF nº 252.378.533-15, Rua da Chapadinha, nº 30, Bairro Centro, Cajapió/MA

Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA nº 7402, Marcelo Eduardo Costa Everton, OAB/MA nº 6141, Paulo Sérgio Ferreira Santos Gaspar, OAB/MA nº 10523, Alayce Mirelly Noronha MotaVeras, OAB/MA nº 15.935, Carla Fernanda dos Santos Pinheiro, CPF nº 662.301.873-53 e Thiago Mendes Gama, CPF nº 029.723.343-29, todos com escritório sito à Rua dos Beija Flores, qd. Nº 06, casa nº 10, Ponta do Farol, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cajapió, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Reinaldo de Jesus da Silva e Luís Geovam Lima Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cajapió, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Prefeito, Reinaldo de Jesus da Silva, Secretário Municipal de Finanças e Luís Geovam Lima Silva, Secretário de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 291/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cajapió, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Prefeito, Reinaldo de Jesus da Silva, Secretário Municipal de Finanças e Luís Geovam Lima Silva, Secretário de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item nº 2.5, do Relatório de Instrução nº 256/2019 UTCEX/SUCEX cuja documentação (nota de empenho, ordem de pagamento, acompanhada de nota fiscal, fatura, recibo, folha de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita, bem como o respectivo Processo licitatório quando couber,) não foi encaminhada nos arquivos 2.08.01 a 2.08.12, descumprindo Anexo I, Módulo II, item VIII da IN TCE/MA nº 009/2005;

b– condenar, solidariamente, os responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato Silva, Reinaldo de Jesus da Silva, e Luís Geovam Lima Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.896.956,97 (Um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item nº 2.5, do Relatório de Instrução nº 256/2019 UTCEX/SUCEX;

c– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato Silva, Reinaldo de Jesus da Silva, e Luís Geovam Lima Silva, a multa no valor de R\$ 189.695,69 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato Silva, Reinaldo de Jesus da Silva, e Luís Geovam Lima Silva, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item 2.3 alínea “b.1”, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX; (2) R\$ 6.000,00 pelas três ocorrências descritas no item 2.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX;

e – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito, a multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item 2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX; (2) R\$ 4.000,00 pelas duas ocorrências descritas no item 2.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX; (3) R\$ 6.000,00 pelas três ocorrências descritas no item 2.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX; (4) R\$ 6.000,00 pelas três ocorrências descritas no item 2.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 256/2019 UTCEX/SUCEX, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f– aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito, multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, do exercício de 2015 e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, do exercício de 2015, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Internodo TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a conta da publicação oficial deste acórdão;

g– aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito, multa de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 156.000,00), com fundamentono art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 256/2019 UTCEX/SUCEX, item 2.6, letra “b.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” a “g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\*Republicação do Acórdão PL-TCE/MA Nº 794/2020, para retificar o CPF do Gestor, Senhor Raimundo NonatoSilva - Prefeito de Cajapió, no exercício financeiro de 2015 (CPF Nº 088.888.683-72), tendo em vista as razões aduzidas pelo requerente.

Processo nº 4063/2014–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF n.º 26962926391, residente na Avenida Rodoviária, 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65413-000

Advogados constituídos: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019, que desaprovou as contas de governo do prefeito de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de comprovação de cumprimento os índices de despesa com pessoal e com o FUNDEB. Não provimento do recurso e manutenção do parecer prévio recorrido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019, que desaprovou a referida prestação de contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso de reconsideração ora sob análise, considerado que as razões recursais e documentos anexos, não terem sido capazes de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Técnica Conclusivo nº 5918/2017 UTCEX03-SUCEX11 (Relatório de Instrução nº 3467/2021 NUFIS03-LIDER8, Item III), bem como descrito no parecer prévio atacado;
- c) manter a integralidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019, ora recorrido, que desaprovou a prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto;
- d) intimar o responsável, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3385/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Responsáveis: Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente (período de 01/01 a 06/12/17), CPF nº 959.067.463-15, residente e domiciliada na Avenida Grande Oriente, nº 38, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-180e Vanderley Ramos dos Santos, Presidente (período de 06/12 a 31/12/17), CPF nº 690.378.683-04, residente e domiciliado na Rua V6, Qd. 06, nº 14, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP nº 65.073-090

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH). Exercício financeiro de 2017. Existência de irregularidade. Ausência de documento que comprove a pesquisa do valor de mercado do órgão aderente. Inocorrência. Autorização legal prevista em decreto estadual. Dolo, má-fé ou danos ao erário não demonstrados. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente (período de 01/01 a 06/12/17) e Vanderley Ramos dos Santos, Presidente (período de 06/12 a 31/12/17), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 242/2022 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal (período de 01/01 a 06/12/17) e do Senhor Vanderley Ramos dos Santos (período de 06/12 a 31/12/17), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhora Ianik Rafaela Lima Leal e ao Senhor Vanderley Ramos dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4483/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Apto. 202, s/nº, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta D'Areia, São Luís/MA,



CEP nº 65.071-380

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092777/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7155/2014 SUCEX 17, a seguir:

2.1. Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Não foi possível observar durante o exercício de 2012 o valor contabilizado a título de obrigações patronais, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. O município enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Arquivo 1.06.09, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS). (Item 4.2 do RI nº 7155/2014). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a declaração de que o município não possui lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (Arquivo 1.06.05, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foi possível constatar se foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. (Item 4.3 do RI nº 7155/2014). Multa de 4.000,00 (quatro mil reais);

2.3. Quadro da agenda fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação, (Item 5.1, a.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Conforme Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247/2012:

Bimestre	Prazo	Data	Meio	Prazo	Encaminhamento	Encaminhamento
----------	-------	------	------	-------	----------------	----------------

	Publicação	Publicação	Publicação	TCE	TCE
1º	30.03.2012	Não Informada	Não Informada	30.03.2012	20.04.2012
2º	30.05.2012	Não Informada	Não Informada	30.05.2012	04.06.2012
3º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012	02.08.2012
4º	30.09.2012	20.09.2012	Mural Público	30.09.2012	17.12.2012
5º	30.11.2012	20.11.2012	Mural Público	30.11.2012	17.12.2012
6º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013	31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012 e 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres. Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

2.4. Quadro da agenda fiscal. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação (Item 5.1, b.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

b) Conforme IN TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247//2012:

Semestre	Prazo Publicação	Data Publicação	Meio Publicação	Prazo TCE	Encaminhamento TCE
1º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012	02.08.2012
2º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013	31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012, 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br). Verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres. Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

3. Aplicar ainda à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário da responsável, referente à Agenda Fiscal – não comprovação da publicação dos RGF's (Item 5.1, b.1 do RI nº 7155/2014), em cumprimento ao art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, por força datase fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8767/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado (s): Cícero Neco Morais (Prefeito do Município de Estreito), CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1407, Bairro Centro, CEP: 65.975-000, Estreito/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Estreito. Ministério Público de Contas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Direito ao Contraditório. Acolhimento da Defesa. Anulação do Contrato. Aplicação da multa prevista nos artigos 5º e 6º da IN TCE/MA Nº 034/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA Nº 73, 09 de março de 2022) e o art. 274, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão. Arquivamento.

#### ACORDÃO PL/TCE Nº 19/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, relativa à contratação dos serviços advocatícios com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ sob o número 27.338.238/0001-88, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 839/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a procedência da Representação in casu, com base nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005, Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Cícero Neco Morais - ex-prefeito do município de Estreito-MA quanto a anulação do contrato entre Prefeitura de Estreito/MA e o Escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia;
- c) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao responsável, Senhor Cícero Neco Morais, pelo não envio dos elementos de fiscalização via SACOP-TCE/MA (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), relativos à Inexigibilidade que deu origem ao citado contrato, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 034/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA Nº 73, 09 de março de 2022) e o art. 274, § 3º, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão;

d) dar ciência ao Representado, Senhor Cícero Neco Morais - Prefeito, acerca desta decisão colegiada proferida em face da Representação propugnada;

e) arquivar os autos do processo nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6167/2015- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Balsas/MA

Denunciante: Wilton Barros de Oliveira – OAB/MA nº 13.975, Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 193, Bairro: Centro, CEP: 65.895-000 – Loreto/MA

Denunciado: Prefeitura de Balsas

Responsáveis: Luiz Rocha Filho (ex-Prefeito), CPF: 237.949.413-49, Endereço: Av. Cel. Fonseca, nº 300, Bairro: Cajueiro, CEP: 65.800-000, Balsas/MA, Duanny Jorge Rabelo Nogueira – Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, – CPF: 651.510.463-49, Endereço: Rua 21, nº 33, Bairro: Habitacional Turu, CEP:65.067-000, São Luís/MA e Francisco Bruno Ferreira Santos (Presidente da CPL) – CPF: 014.391.333-60, Endereço: Rua Nascimento Moraes, nº 506, Bairro: São Francisco, CEP: 65.800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Sâmara da Conceição Leite – OAB/MA nº 11.855 e Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15859

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Tomada de Preços nº 003/2015-Prefeitura de Balsas. Presença dos requisitos de admissibilidade. Multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 18/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por seu denunciante, o Senhor Wilson Barros de Oliveira, amparada no artigo 265 do Regimento Interno e no artigo 40 da Lei nº 8.258/2005, em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, representada nestes atos pelo Senhor Luiz Rocha Filho – ex-Prefeito Município Balsas-MA Senhora Duanny Jorge Rabelo Nogueira – Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e Senhor Francisco Bruno Ferreira Santos – Presidente da CPL, sobre suposta fraude em processo licitatório, iniciado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2015, posteriormente sofrendo alteração para Tomada de Preços nº 003/2015, o Denunciante acusa a falta de publicidade no referido certame, porque não fora disponibilizado o Edital, e tampouco fora afixado em local visível, o que suscita indícios de fraude à licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 198/2016/GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da denúncia e julgar procedente, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar aos responsáveis, solidariamente multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), Senhor Luiz Rocha Filho, Senhora Duanny Jorge Rabelo Nogueira e Senhor Francisco Bruno Ferreira Santos, com fundamento no

art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta decisão, em razão de:

- 1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis citados pela ocorrência apontada no item 4.1.1. do Relatório de Instrução nº 6401/2015-UTCEX 2/SUCEX 7;
- 2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência apontada no item 4.1.2. do Relatório de Instrução nº 6401/2015-UTCEX 2/SUCEX 7;
- 3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência apontada no item 4.1.3. do Relatório de Instrução nº 6401/2015- UTCEX 2/SUCEX 7;
- 4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência apontada no item 4.1.4. do Relatório de Instrução nº 6401/2015-UTCEX 2/SUCEX 7;
- 5) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência apontada no item 4.1.5. do Relatório de Instrução nº 6401/2015-UTCEX 2/SUCEX 7;
- 6) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência apontada no item 4.1.6. do Relatório de Instrução nº 6401/2015-UTCEX 2/SUCEX 7.

III. Aplicar multa no valor total R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável Senhor Luiz Rocha Filho – ex-Prefeito do Município de Balsas – MA, em razão da desobediência à norma desta Corte de Contas, no que diz respeito ao envio de informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, a qual sujeita o gestor à multa prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno e art. 67, III, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Decisão;

IV. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Considerar a revelia, para todos os efeitos, dos responsáveis Duanny Jorge Rabelo Nogueira – Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e Francisco Bruno Ferreira Santos – Presidente da CPL, por não apresentarem suas alegações de defesa, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Orgânica;

VI. Determinar à Prefeitura Municipal de Balsas, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações atenda, integralmente, às determinações dispostas na Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02 e às Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VII. Após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos sejam apensados às contas respectivas do exercício de 2015, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 ;

VIII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

IX. Comunicar ao denunciante, responsáveis e procuradores o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual para apurar o cometimento do crime do artigo 297 do Código Penal e existência de crimes definidos na Lei de Licitações.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (declarou-se suspeito para votar e discutir na relatoria deste processo), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de Fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Decisão**

Processo nº 2426/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA.

Representados: Comissão Permanente de Licitação e o Município de Humberto de Campo/MA

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Fonsêca (Prefeito), CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.180-000, Humberto de Campos/MA e Israel Andrade Cantanhede (Pregoeiro), CPF nº 018.441.583-73, residente e domiciliado Rua Rio Branco, nº 100, Centro, CEP nº 65.180-000, Humberto de Campos/MA

Procuradores constituídos: Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42.633 e Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Previsão nos arts. 71, incisos VIII e IX, 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, incisos XVII e XXII, da Lei nº 8.258/2005. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de decisão cautelar. Presença de urgência e fundado receio de grave lesão a direito alheio e ao erário. Concessão da medida cautelar, na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Suspensão dos efeitos da ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 019/2020, publicada em 15 de abril 2020 no Diário Oficial do Município de nº 66 - Poder Executivo, tornando insubsistentes as contratações dela decorrentes, se já tiver havido. Ciência às partes envolvidas. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE/MA nº 110/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada na Ouvidoria por JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.304.884/0001-54, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, em face da Comissão Permanente de Licitação e do Município de Humberto de Campo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Fonsêca (Prefeito) e Israel Andrade Cantanhede (Pregoeiro), em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator decidem:

1. conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. conceder a Medida Cautelar inaudita altera parte para determinar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, ao Município de Humberto de Campos/MA, por meio da Comissão Permanente de Licitação do presente município, que suspenda imediatamente os efeitos da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 019/2020, publicada em 15 de abril 2020, no Diário Oficial do Município de nº 66 – Poder Executivo, tornando insubsistente(s) a(s) contratação(ões) dela decorrente(s), se já tiver havido, até que as irregularidades apontadas na condução do Pregão Presencial nº 019/2020 sejam sanadas, ou até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da Representação objeto da medida acautelatória;
3. afetar o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas, a ser apreciado na Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2020, para ad referendum da medida acautelatória ora concedida, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
4. citar o Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonsêca, para que se pronuncie acerca da Representação (cópia em anexo) no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
5. citar o Senhor Israel Andrade Cantanhede, Pregoeiro, para que se pronuncie acerca da Representação (cópia em anexo) no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
6. dar ciência desta decisão à pessoa jurídica autora da Representação, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
7. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal, após as tomadas das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6405/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários/ANTAQ, na pessoa do Senhor Mário Povia, Diretor-Geral

Representados: Governo do Estado do Maranhão e a Empresa Maranhense de Administração Portuária/EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliado na Rua da Camélias, nº 010, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-325

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Arquivamento da representação. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 174/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do Ofício nº 529/2018/DG/ANTAQ, por meio do qual a Agência Nacional de Transportes Aquaviários/ANTAQ noticiou o fato de que a Empresa Maranhense de Administração Portuária/EMAP, no exercício financeiro de 2019, na responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente, por determinação da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN, ter transferido ao Tesouro do Estado do Maranhão recursos financeiros provenientes do caixa da EMAP, a título de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), contrariando, segundo a comunicante ANTAQ, cláusula do Convênio de Delegação nº 16/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4174/2019-GPROC03/PHAR, decidem:

1. Conhecer os autos do presente processo, que foi autuado como Representação, porém decidindo pela sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, determinando seu arquivamento, conforme disposto no art. 50, inciso I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência à representante e aos representados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1125/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE

Denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 022.367.023-53, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 136, Casa 14, Qd. 60, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.067-317

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 189/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da Denúncia anônima encaminhada pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício nº 5955/2020/COFE/CGFSE/DIGEF-FNDE, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, ex-Secretário Municipal de Educação, em face de supostas irregularidades na gestão dos recursos vinculados ao FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 334/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, arquivando-se os presentes autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7986/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Fabrício Antônio Ramos Sousa, Advogado.

Representados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA; MJ Barroqueiro Filho EPP e seu representante Miguel José Barroqueiro Filho; J Gonçalves dos Santos Filho & CIA. e seus representantes Alessandro Santos Silva e José Gonçalves dos Santos Neto

Responsável: Fortunato Macedo Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 131.329.971-53, residente e



domiciliado na Travessa 09 de Janeiro, s/nº, Vila Nova, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Procuradores constituídos: Fabrício Antônio Ramos Sousa, OAB/MA nº 19.015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Recepcionar a presente representação como denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258/2005. Inexistência de irregularidades. Considerar improcedente a denúncia. Arquivamento dos autos, em virtude de não se ter apurado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Ciência as partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N ° 203/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos Sousa, advogado, em face do Senhor Fortunado Macedo Filho, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, acerca de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 019/2019, Processo Administrativo nº 259/2019 e os contratos dele decorrentes: Contrato nº 77/2019 e 79/2019, de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA, que teve como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos e equipamentos de proteção individual (EPIs), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 791/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Recepcionar a presente representação como denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la improcedente;
2. Arquivar os autos do processo, em virtude de não se ter apurado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Dar ciência ao Representante e ao Representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4138/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Ismael Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 404.926.803-53, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio Dino, s/nº, Bairro Santa Maria, Central do Maranhão/MA, CEP nº 65.267-000 e Tatiana Lisboa Santana, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 471.346.233-00, residente e domiciliada na Rua 37, Quadra 55, nº 42, Bairro Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.062-330

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Gabriel Guerra

Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Admissibilidade. Presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*. Citação dos responsáveis. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 305/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Representação de iniciativa do Núcleo de Fiscalização Ido Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito de Central do Maranhão/MA) e da Senhora Tatiana Lisboa Santana (Secretária Municipal de Saúde do Município de Central do Maranhão/MA), no exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da exigência contida no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, quanto a criação do site específico e suficiente para divulgação das despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
2. Conceder a medida cautelar, mesmo sem ouvir antes o Prefeito, Senhor Ismael Monteiro Costa e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Tatiana Lisboa Santana, para:
  - 2.1. determinar ao Município de Central do Maranhão/MA que disponibilize imediatamente no site oficial do município as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, c/c o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020;
  - 2.2. determinar ao Município de Central do Maranhão/MA que informe no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), todos os procedimentos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, e os contratos, aditivos e alterações de contratos realizados no exercício financeiro de 2020, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
3. Determinar a citação do Senhor Ismael Monteiro Costa, Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, assim como da Senhora Tatiana Lisboa Santana, Secretária Municipal de Saúde, para que se pronunciem acerca da Representação, no prazo de até 15 (quinze dias), nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza todos os efeitos legais;
5. Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados, após a tomada das providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7270/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara do Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Maria Lima Marinho Caldas, Presidente, CPF nº 406.015.443-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Citação. Inexistência de irregularidades após apresentação de defesa. Arquivamento dos autos. Ciência à responsável. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 341/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), por parte da Câmara Municipal de Milagres/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Lima Marinho Caldas, Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 982/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos, com fulcro art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005/TCE/MA, visto que não foram encontradas irregularidades na presente fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Milagres/MA, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Lima Marinho Caldas, Presidente e ordenadora de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP);

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria Lima Marinho Caldas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9649/2018 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2018

Objeto: Fiscalização no contrato decorrente da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 03/2018 – Locação de Veículos, em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 253/2018

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsáveis: João Cândido Dominici, Prefeito, CPF nº 012.259.363-49, residente e domiciliado na Rua

Cruzeiro, s/nº, Calhau, São João Batista/MA, CEP nº 65.225-000; Maria do Socorro Gatinho Santos, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 149.139.843-49, residente e domiciliada na Rua Doutor Paulo Ramos, nº 23, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP nº 65.220-000; Kelliane Guterres Ribeiro, Pregoeira, CPF nº 004.408.073-52, residente e domiciliada na Rua 08, Qd. 24, s/nº, Alto do Jaguarema, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.000-000 e Luiz Furtado Penha, Fiscal do Transporte, CPF nº 103.465.893-04, residente e domiciliado na Praça Matriz, s/nº, Centro, São João Batista/MA, CEP nº 65.225-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Plano de fiscalização. Auditoria no contrato decorrente da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 03/2018. Índícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Publicação. Prosseguimento normal do feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 495/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do plano de fiscalização em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 253/2018, tendo como objeto verificar a adequada prestação dos serviços de locação de veículos, em face da Ata de Registro de Preços – Sistema de Registro de Preço, SRP nº 003/2018, realizada pelo Município de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis os Senhores João Cândido Dominici (Prefeito), Maria do Socorro Gatinho Santos (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), Kelliane Guterres Ribeiro (Pregoeira) e Luiz Furtado Penha (Fiscal do Transporte), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 978/2020 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Converter a auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a citação dos Senhores João Cândido Dominici (Prefeito), Maria do Socorro Gatinho Santos (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), Kelliane Guterres Ribeiro (Pregoeira) e Luiz Furtado Penha (Fiscal do Transporte), gestores e ordenadores de despesas do Município de São João Batista/MA, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa em relação às irregularidades consignadas nos Relatórios de Instrução nº 382/2019 – UTCEX 05-SUCEX 17 e 21284/2019 UTCEX 5-SUCEX 19, constante nos autos do processo em epígrafe;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os seus efeitos legais;
4. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
5. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1589/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, residente e domiciliado na Et Serra Grande, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Representados: BIOTEC Biodiversidade Tecnologia e Sustentabilidade, CNPJ nº 06.317.076/0001-21, com sede na Avenida Ouro Preto, Qd. 53, Lote 04, Bairro Jofre Mozart Parada, Luziânia/GO, CEP nº 72800-200 e LIDYFARMA Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli - ME, CNPJ nº 28.651.151/0001-29, com sede na Quinta Avenida, nº 1520, Qd. 25, Lote 03, Setor Nova Vila, Goiânia/GO, CEP nº 75.653-212

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Tuntum/MA e das empresas representadas, em virtude de irregularidades no cadastro dos fornecedores da proposta comercial para fornecimento da vacina Sputnik V, não registrada e nem autorizada para uso emergencial no Brasil, para combate ao Covid-19 (SARS-CoV-2). Divergências. Voto. Improcedência. Arquivamento da representação neste TCE. Ciência às partes envolvidas. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 328/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito) e das Empresas BIOTEC - Biodiversidade Tecnologia e Sustentabilidade e LIDYFARMA - Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli – ME, em virtude de irregularidades no cadastro dos fornecedores da proposta comercial para fornecimento da vacina Sputnik V, não registrada e nem autorizada para uso emergencial no Brasil, com liberação para importação parcial e sob condições impostas pela ANVISA, para combate ao Covid-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por voto de desempate, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 466/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, decidem em:

1. Dar improcedência e arquivar a representação, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, por perda de objeto, considerando que não há nos autos irregularidades causadoras de dano ao erário, visto que não houve contratação e nem despesas realizadas pelo município em referência, apenas houve proposta comercial das empresas com o Município de Tuntum/MA, conforme informações constantes nos autos, tanto pelo município como pelas empresas representadas;
2. Juntar esta decisão e voto do Revisor nos autos do processo em análise, bem como a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive dando ciências às partes envolvidas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3944/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Araisos/MA

Responsável: Luciana Marão Félix, Prefeita, CPF nº 556.997.823-20; residente e domiciliada na Avenida Central, s/nº, Bairro: Alto São Manoel, Araisos/MA, CEP nº 65.570-000

Procuradores constituídos: Júlio César de Jesus, OAB/MA nº 4.460; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Araisos/MA. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia anônima desacompanhada de indícios concernentes às irregularidades mencionadas. Ausência de elementos suficientes que possibilitem a fiscalização das falhas denunciadas. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 584/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal via Ouvidoria, por meio eletrônico (e-mail), em 12 de maio de 2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araisos/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita, em razão de irregularidades na folha de pagamento referente aos profissionais da educação mantida pelos recursos do FUNDEB, onde não estão disponíveis no portal da transparência do município, dificultando assim o acesso à pesquisa e o acompanhamento dos gastos, gerando suspeitas de possíveis irregularidades com os pagamentos de pessoal ou servidores estranhos à pasta da educação, em total descumprimento das normas vigentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 201/2022/PROC02/FGL, do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para produzir os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao denunciante e a denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4380/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, CEP nº 65.067-317, São Luís/MA

Procurador constituído: Herson Bruno Lira Caro, OAB/MA nº 13.974

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Infraestrutura/SINFRA do Maranhão. Exercício financeiro de 2015. Voto pela prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão geral). Efeitos erga omnes e eficácia vinculante. Ciência ao responsável. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 485/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 10/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal– STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado e ordenador de despesas;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência do responsável, Senhor Clayton Noleto Silva;
3. Encaminhar à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7050/2017 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2017

Natureza: Denúncia

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho, (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000 e Neusilene Nubia Feitosa Dutra, (Secretária Municipal de Planejamento), CPF nº 053.367.268-69, residente e domiciliada na Rua 09, Qd. 54, Bairro Maiobão, Município de Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000

Procurador constituído: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA nº 4.886

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Pedido de instauração de Inquérito Civil Público em face de possíveis irregularidades cometidas por ato da Secretaria Municipal de Paço do Lumiar/MA, dos membros da comissão permanente de licitação e dos representantes legais de empresas participantes legais da licitação na modalidade convite nº 05/2017. Conhecimento. Argumentos apresentados pelo denunciado não foram suficientes para afastar a denúncia de fraude nos processos licitatórios. Procedência da denúncia. Prejudicada a inspeção anteriormente comandada. Juntada dos autos às contas do exercício financeiro de 2017 do ente municipal, conforme o parecer ministerial. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 486/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação de Denúncia com pedido de instauração de inquérito civil público em face de possíveis irregularidades cometidas por ato da Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar/MA, dos membros da Comissão Permanente de Licitação e dos representantes legais de empresas participantes da licitação na modalidade Convite nº 05/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 718/2022/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, (Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA);
2. Dar procedência à denúncia para:
3. Fazer juntada de cópia do relatório final e desta decisão às contas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo nº 4560/2018/TCE/MA), nos termos do art. 43 § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA;
4. Determinar à unidade técnica competente o monitoramento do cumprimento desta decisão;
5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5512/2022–TCE/MA

Natureza: Consulta



Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF nº 253.026.553-49), Prefeito, residente na Rua Almir Silva, nº 03, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Prefeito de Barra do Corda. Requerimento de orientações e informações sobre uso de recursos do Fundeb para pagamento de precatório ou Requisição de Pequeno Valor devido a professor. Não cumprimento dos pressupostos legais da consulta. Via inadequada. Não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 536/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito de Barra do Corda, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, solicita orientações ao Tribunal de Contas do Maranhão sobre o regramento para o uso dos recursos do Fundeb para pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno e art. 59, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, determinando, conseqüentemente, o arquivamento dos autos;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar ao consulente cópia do relatório técnico, do voto e desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6904/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito de Humberto de Campos/MA, CPF nº 983.312.211-68, residente e domiciliado na Rua Leôncio Rodrigues, s/nº, Centro, CEP nº 65.180-000, Humberto de Campos/MA

Representado: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito de Humberto de Campos/MA, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65.180-000

Procuradores constituídos: Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA nº 17.878; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808 e Raul César da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14.962

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse de agir. Perda de objeto. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 520/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação oposta pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito de Humberto de Campos/MA para o mandato de 2021 a 2024, em face do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, no

exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação, resolvendo-se, porém, pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), determinando também, diante da perda de objeto, seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do mesmo artigo do Código de Processo Civil;
2. Dar ciência desta decisão ao representante e ao representado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4486/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65072-461

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato nº 027/2014-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa E.M.V. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 523/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 027/2014-UGCC/SINFRA) – Processo nº 238007/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa E.M.V. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2519/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 19, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Lei 8.258/2005;
- b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2085/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ronaldo C. Pereira

Representado (s): Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara de Paço do Lumiar/MA; Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia Inexigibilidade de Licitação. Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa. Alteração da Lei nº 8.906/1994 ex vi do Art. 3º – A da Lei nº 14.039/2020. Notória especialização e a singularidade do serviço. Ausência de Competitividade. Enunciado de Súmula nº 039/2011 do Tribunal de Contas da União. Precedente. Consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Improvimento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 15/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de concessão de medida cautelar ofertada pelo advogado Ronaldo C. Pereira com base legal no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, representado por seu Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, e do escritório de advocacia Nascimento Neto noticiando que a Câmara representada firmou ilegalmente o Contrato nº 004/2021, de prestação de serviços advocatícios com o referido Escritório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 338/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer da Representação nos termos do artigo 41 e do inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b - negar provimento a Representação, seguindo o entendimento pela inexigibilidade do procedimento licitatório com fundamento em precedente harmonizado nesta Casa no bojo da Consulta postulada nos autos do Processo nº 1533/2021, por consequência da alteração da Lei nº 8.906/1994 ex vi do artigo 3º – A da Lei nº 14.039/2020;

c - dar ciência ao Representado, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e ao Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1200/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Empresa privada por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (Prefeita)

Advogados: Daniel Furtado Veloso (OAB/MA 8207); Leandro Sousa Silva (OAB/MA 22.346); Sâmara Noletto da Silva (OAB/MA 14.437)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia realizada por intermédio da Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Vanessa Queiroz Furtado Ferro, alegando que houve o descumprimento a preceitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por não disponibilizar os editais de licitação em seu portal oficial: <http://paraibano.ma.gov.br/portal/index.php>. Ademais, os editais com seus anexos só poderiam ser obtidos na sede da Prefeitura Municipal, ferindo o princípio da impessoalidade na administração pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40, § 4º, c/c o art. 50, I, 1ª parte, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3724/2022 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da presente denúncia, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o que impõe a sua inadmissibilidade;

II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 266, parágrafo único, do Regimento Interno, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4899/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (ex-Prefeito), CPF nº 700.340.443-53, residente e domiciliado na Rua Gurupi Gleba B, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-472 e Luiz Agnaldo Gomes de Brito (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 483.549.373-72, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubstichek, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 516/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (ex-Prefeito) e do Senhor Luiz Agnaldo Gomes de Brito (ex-Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2013, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 851/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade dos Senhores Hernando Dias de Macedo (ex-Prefeito) e Luiz Agnaldo Gomes de Brito (ex-Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2013, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Hernando Dias de Macedo e Luiz Agnaldo Gomes de Brito;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4398/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Empresa Abagta Comércio e Serviços, CNPJ nº 29.438.621/0001-33 e o Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF nº 160.776.953-00, residente e domiciliado na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Supostos atos de irregularidades na aplicação de recursos federais. Repasse da União. Competência do Tribunal de Contas da União (TCU). Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE N° 212/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito) e da Empresa Abagta Comércio e Serviços, CNPJ nº 29.438.621/0001-33, baseada no fato da referida empresa ter emitido duas notas fiscais eletrônicas, acessíveis no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, a despeito da situação de “não habilitado” vislumbrada quando se consulta no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) a Situação Cadastral da Inscrição Estadual de tal empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Arquivar a Representação, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão do objeto da Representação tratar de recurso federal, cuja fiscalização está afeta ao Tribunal de Contas da União (TCU);

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao representante e aos representados, bem como para dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6141/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, portador do CPF:074.840.623-91, residente na Avenida dos Holandeses, apartamento 152, nº 200, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP:65077-357.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N° 439/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório/contratação/termo aditivo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do

Senhor Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, com a empresa MCS Serviços Gerais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4708/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade denunciada: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia protocolada via e-mail, em 17/05/2022, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim em razão de supostas irregularidades na forma de contratação de serviços de coleta de lixo para o município. De acordo com a sugestão da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas. Arquivar o processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 3/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia, na qual solicita a suspensão do Contrato nº 78/2021 e aditivos dele decorrente, em razão de supostas irregularidades na forma de contratação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo sugestão da Unidade Técnica e o Parecer nº 840/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial em relação ao que foi denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12526/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Antonio Roberto dos Santos Silva, brasileiro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional, CPF nº 355.020.703-44, residente na Rua 8, nº 13, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65071-100

Contratado: VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA-ME

Responsável: Fábio Nogueira de Oliveira, brasileiro, Sócio -administrador, CPF nº 756.947.437-68 residente na Rua dos Jenipapeiros, Quadra 21, nº 18, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-490

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo Aditivo nº 001/2014/SSP do Contrato nº 072/2014/00-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA-ME, no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 23/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2014-SSP ao Contrato nº 072/2014/00-SSP, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA-ME no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roberto dos Santos Silva, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional e Fábio Nogueira de Oliveira, Sócio -administrador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3582/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8113/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, portador do CPF:038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, apartamento 801, nº 200, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP:65077-357.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado



Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 438/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório (pregão) realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, para aquisição de equipamentos de laboratório para o Centro de Estudos Superiores de Imperatriz – CESI, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 4096/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo, ex-Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, residente e domiciliado na Rua Manoel Severo, s/nº, Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.704-000.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17.986

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Lugar/MA. Exercício financeiro de 2011.

Existência de falhas formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes.

Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo da proposta de decisão do Relator e do Parecer nº 867/2018/GPROC04 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº

8.258/2005, mediante aplicação das diretrizes ratificadas pelo Pleno deste Tribunal, bem como em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3423/2013 UTCOG-NACOG V, a seguir:

1.1. abertura de crédito adicional suplementar não autorizado pelo Poder Legislativo, em valor correspondente a 13,39% (treze vírgula trinta e nove por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual (seção IV, subitem 1.2.4 do RI);

1.2. diferença de R\$ 3.087,74 entre o valor contabilizado pela Prefeitura, R\$ 100.256,11, como sendo o transferido pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, e o valor informado no site do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, R\$ 103.343,85, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e os seguintes atributos da informação contábil, de que trata a NBC TG, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/2011: materialidade, confiabilidade e integridade (seção IV, subitem 3.1-b do RI);

1.3. não esclarecimento sobre a diferença de R\$ 2.526,33 entre o saldo dos restos a pagar informado no novo Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pela defesa, R\$ 653.509,24, e o saldo registrado no Balanço e no Demonstrativo apresentado anteriormente, na prestação de contas, R\$ 656.035,57 (seção IV, subitem 3.5);

1.4. diferença de R\$ 558.776,38 entre o saldo patrimonial apurado pela Unidade Técnica, R\$ 12.103.026,53, e o saldo registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 11.544.250,15 (seção IV, subitem 4.2 do RI);

1.5. divergência entre informações presentes no Balanço Geral e no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, (seção IV, subitem 10.2-c/d do RI);

1.6. divulgação apenas em mural público dos relatórios resumidos da execução orçamentária dos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal dos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção IV, subitens 13.1-a.1/b.1 do RI).

2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. enviar os autos à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado de uma via original deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

5. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4483/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Apto. 202, s/nº, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros

de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 264/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092777/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7155/2014 SUCEX 17, a seguir:

1.1. Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Não foi possível observar durante o exercício de 2012 o valor contabilizado a título de obrigações patronais, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. O município enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Arquivo 1.06.09, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS). (Item 4.2 do RI nº 7155/2014);

1.2. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a declaração de que o município não possui lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (Arquivo 1.06.05, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foi possível constatar se foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. (Item 4.3 do RI nº 7155/2014);

1.3. Quadro da agenda fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação, (Item 5.1, a.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Conforme Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247/2012:

Bimestre	Prazo Publicação	Data Publicação	Meio Publicação	Prazo TCE	Encaminhamento TCE	Encaminhamento TCE
1º	30.03.2012	Não Informada	Não Informada	30.03.2012		20.04.2012
2º	30.05.2012	Não Informada	Não Informada	30.05.2012		04.06.2012
3º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012		02.08.2012
4º	30.09.2012	20.09.2012	Mural Público	30.09.2012		17.12.2012
5º	30.11.2012	20.11.2012	Mural Público	30.11.2012		17.12.2012
6º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013		31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012 e 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br). Verificou-se que, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres;

1.4. Quadro da agenda fiscal. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação (Item 5.1, b.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

b) Conforme IN TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247//2012:

Semestre	Prazo Publicação	Data Publicação	Meio Publicação	Prazo TCE	Encaminhamento	Encaminhamento TCE
1º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012		02.08.2012
2º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013		31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012, 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4424/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (CPF nº 265.705.993-72), residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal evidenciou o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 63/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Colinas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento das normas legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 332/2022-NUFIS 3, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Colinas, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e comprovante de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Colinas, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4721/2017 – TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Juvencharles Lemos Alves, ex-Prefeito, CPF nº 600.072.803-43, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 476, Bairro Centro, CEP nº 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amapá do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral do Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 77/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de

Instrução (RI) nº 9188/2017-UTCEX3/SUCEX11, a seguir descritas:

1.1. Limites legais dos gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da Constituição Federal de 1988): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Amapá do Maranhão/MA aplicou 12,92% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (Seção II, item 2.1, “a” do RI);

1.2. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, item 4, “a” do RI).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. Encaminhar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3984/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 079.712.903-06, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de

contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 272/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3369/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Osmar Fonseca dos Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1497/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Municípios de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, ex-Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, residente e domiciliado na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, CEP nº 65.830-000, Sambaíba/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sambaíba/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Sambaíba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 273/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da



Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 802/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não há irregularidades na presente prestação de contas em referência;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3431/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kedson Araújo Lima, Prefeito, CPF nº 282.919.803-49, residente e domiciliado na Rua Vidigal Rodrigues Filho, nº 343, Centro, CEP nº 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2021 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 274/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto



do Relator, acolhido o Parecer nº 3436/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não há irregularidades na presente prestação de contas;
2. Dar ciência desta decisão ao Senhor Kedson Araújo Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2240/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito Municipal, CPF nº 310.938.920-72, Endereço: Estrada do Achuí, s/nº, Bairro Achuí, Zona Rural, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito. Pela aprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 285/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2427/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais

norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2906/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis - Prefeito, CPF nº 471.781.833-49, endereço: Rua J. Kubitschek, nº 220, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95; e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito no exercício considerado Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de São José dos Basílios/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 286/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2144/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4900/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo (ex-Prefeito), CPF nº 700.340.443-53, residente e domiciliado na Rua Gurupi, s/nº, Gleba D, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-472

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 297/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 850/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, por faltar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8, §3º, incisdV e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2122/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia, CPF nº 310.938.920-72, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Estrada do Açuí, s/nº, Bairro Açuí, CEP 65238-000, Palmeirândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia/MA. Responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 301/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 745/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da adequabilidade do balanço geral com as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, nos termos do Relatório de Instrução n.º 3001/2022;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4841/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF: 374.005.843-91, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Avenida Alameda G Carneiro, nº 1100, Centro, CEP 65860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA. Responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 300/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 746/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita, exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da adequabilidade do balanço geral com as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo de nº 3764/2022;

b) dar ciência desta decisão a Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3055/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, residente e domiciliado na Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cedral/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 295/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3508/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito), por faltar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8, §3º, inciso IV e § 4º da Lei nº 8.258/2005, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do

- Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
  3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Cedral/MA para os fins constitucionais e legais;
  4. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3012/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Governador do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, Governador, CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Avenida do Vale, Edifício San Marino, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-820.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão. Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Flávio Dino de Castro e Costa. Exercício financeiro de 2020. Falhas de natureza formal. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Recomendações. Ciência ao responsável. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Estadual para o exercício de sua competência prevista no art. 31, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 695/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com as seguintes ressalvas e consequentes recomendações dirigidas ao Governador do Estado ou que lhe houver sucedido:

1.1. Ressalva 01. Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

1.2. Recomendação 01. Observar, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública;

1.3. Ressalva 02. Não atendimento à norma prevista no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual, que determina

a destinação de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), para aplicação em ciência e tecnologia;

1.4. Recomendação 02. Destinar, à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico;

1.5. Ressalva 03. Execução de recursos pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) em desacordo com o limite mínimo de 20% do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

1.6. Recomendação 03. Destinar à UEMA e UEMASUL, 20%, pelo menos, do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

1.7. Ressalva 04: Não há um plano de equacionamento do deficit atuarial em vigência para os servidores públicos civis estaduais;

1.8. Recomendação 04. Estabelecer mediante lei um plano de equacionamento do deficit atuarial para o plano previdenciário civil;

1.9. Ressalva 05. Ausência de evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio;

1.10. Recomendação 05. Que a Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, passe a adotar as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 – Benefícios Fiscais para efetuar os registros contábeis aplicáveis aos casos de concessão de benefícios fiscais;

1.11. Ressalva 06. Não disponibilização, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais, a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, conforme determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.12. Recomendação 06. Desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do Plano Plurianual (PPA);

1.13. Ressalva 07. Ausência de controle do patrimônio público para todos os Poderes do Estado e órgãos e entidades estaduais;

1.14. Recomendação 07. Implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos.

2. Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado dos Relatórios de Instrução nº 2818/2021- LIDER 8 e 969/2022, Relatório e Voto do Relator, parecer do Ministério Público de Contas e deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para o exercício de sua competência prevista no art. 31, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do Relatório e Voto do Relator e deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

4. Informar que a emissão do parecer prévio não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, das contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4330/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 296/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 3534/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por faltar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8, §3º, inciso IV e § 4º da Lei nº 8.258/2005, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3624/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Davinópolis/MA



Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, ex-Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente e domiciliada na Rua Hermínio Santos, nº 200, Bairro Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Davinópolis/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Davinópolis/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 311/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3536/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2612/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, residente e domiciliado na Rua Belém, Quadra 06, nº 3, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065-660

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacurituba/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacurituba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 312/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3537/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Bacurituba/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4699//2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de João Lisboa, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa exercício financeiro de 2017. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos

índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de João Lisboa. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 28/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3580/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, constante dos autos do Processo nº 4699//2018, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Jairo Madeira de Coimbra, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de João Lisboa, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2521//2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, CPF nº 274.129.463-15, residente na Rua 21 de abril, s/nº, Bairro Piauí, Fortuna/MA, CEP 65.695-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fortuna, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, relativa exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Fortuna. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 29/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 206/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Fortuna, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, constante dos autos do Processo nº 2521/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Fortuna, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2720/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito), CPF nº 459.427.493-53, residente e domiciliado na Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº 541, Centro, Pio XII - MA. CEP: 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pio XII/MA, Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pio XII/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 35/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 869/2022-GPROC1 do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito do Município de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamentado art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pio XII/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2354/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, residente na Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, CEP nº 65.260-000, Centro, Cedral/MA

Procurador: Jocié Santos Leal, brasileiro, contabilista, sem endereço de correspondência definido na procuração, CPF nº 405.490.113-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito do Município de Cedral, exercício financeiro de 2019. Inexistência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 36/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3606/2022/GPROC3/PHAR do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas do Prefeito do Município de Cedral, Senhor Jadson Passinho Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades, nos termos da instrução processual;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cedral/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito do Município de Cedral, acompanhadas deste Parecer Prévio, para julgamento das respectivas contas, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2503/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo, CPF nº 253.892.623-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, CEP: 65.380-000, Bom Jardim – MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 37/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 877/2022-GPROC1 do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, para julgamento das respectivas contas, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4.157/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente na Rua J P Almeida – Zona Urbana, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativa ao exercício de 2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 300/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, constantes dos autos do Processo nº 4.157/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal;

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1230/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Fernando Falcão. Arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE. Publicação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 266/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 763/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, constante dos autos do Processo nº 1230/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intime o Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhe, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Fernando Falcão, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 7329/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA



Responsável: Hilton Portela da Ponte  
Beneficiária: Marlete Borges de Aguiar  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 69/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária, concedida a Senhora Marlete Borges de Aguiar, Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria de nº 15, datada de 19/05/2009, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2316/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria Social dos Servidores de Santa Luzia/MA - IPRESAL

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiária: Iranilde Lima Queiroz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 70/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a servidora Iranilde Lima Queiroz, matrícula nº 00903, no cargo de Professora N 2-J, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria de nº 04, datada de 15/01/2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria Social dos Servidores de Santa Luzia/MA - IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 588/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6630/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Lúcia Maria Viana Bastos

Beneficiária: Helena Augusta Oliveira Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 71/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Senhora Helena Augusta Oliveira Magalhães, Professora Normalista, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA, outorgada pelo Decreto de nº 66, datado de 14/02/1995, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2101/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rosália de Fátima Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 72/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a servidora Rosália de Fátima Costa, matrícula nº 43191-1, Professora, PNM-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo Decreto de nº 45.921, datado de 09/10/2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2107/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14337/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiária: Beatriz Costa Assunção Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da Senhora Beatriz Costa Assunção Abreu, matrícula nº 3064-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Monção/MA, outorgada pelo Decreto de nº 41, datado de 01/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 101/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas

Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1672/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel de Oliveira Dantas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 78/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria do Senhor Manoel de Oliveira Dantas, matrícula nº 0001697606, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 04, Grupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), outorgada pelo Ato de Aposentadoria de nº 2934, datado de 16/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 613/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10.824/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Raimundo Nonato Nunes Filho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 109/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Nonato Nunes Filho, matrícula nº 0000126722, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2040, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6713/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: Diana dos Santos Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a Diana dos Santos Cavalcante, funcionária da Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 105/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Diana dos Santos Cavalcante, funcionária da Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA, no cargo de Médica, outorgada pelo Decreto nº 102, de 23 de dezembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 353/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12050/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Filomena Lira Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Filomena Lira Pereira, servidora da lotada na Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 106/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Filomena Lira Pereira, matrícula nº 0647, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 62, de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 293/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4281/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiário: Maria de Jesus Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Silva Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 107/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Jesus Silva Rodrigues, matrícula nº 1057-1, no cargo de Professor Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 169, de 24/02/2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 651/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezedque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Outros

### ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão CP-TCE nº 20/2018 referente ao Processo nº 2229/2011- TCE/MA, constante da Edição nº 2244 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 01/02/2023, em razão de equívoco na sigla da Câmara, em vez de Acórdão CS-TCE nº 20/2018, consta na publicação Acórdão CP-TCE nº 20/2018.

São Luís, 10 de março de 2023  
**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

## Acórdão

Processo nº 2229/2011 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Diretor/Presidente

Beneficiária: Maria Rita Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida a Senhora Maria Rita Vieira da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de registro. Publicação. Ciência as partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

### ACÓRDÃO CS-TCE Nº 20/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes legalidade e posterior registro, a concessão de aposentadoria da Senhora Maria Rita Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da SecretariaMunicipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 134, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela Portaria nº 46, de 26 de setembro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1087/2015-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258//2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), aplicando ao Senhor Hilton Portela da Ponte, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 279/2017, c/c o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 47/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\* Republicado em razão de equívoco na sigla da Câmara, em vez de Acórdão CS-TCE nº 20/2018, consta na publicação Acórdão CP-TCE nº 20/2018.

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7450/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito do município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2022, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 7450/2022 – TCE/MA, que trata de representação em desfavor do município de Peri Mirim/MA, na qual figura como responsável, em especial para manifestar-se em relação aos resultados constantes no Relatório de Instrução nº 4430/2022-NUFIS1 (cópia anexa). Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 7450/2022, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/03/2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator



## Despacho

Processo nº 3063/2022 – TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2021  
Entidade: Prefeitura de Senador Alexandre Costa  
Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito)  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

### DESPACHO Nº 075/2023/GCONS6/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4919/2022, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação 12/2023, recebida na data de 17/02/2023. Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 14 de março de 2023.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:  
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2999/2012  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto  
CPF: 336.750.233-20  
Acórdão PL-TCE Nº: 704/2018  
Trânsito em julgado: 01/11/2018

Processo: 5215/2016  
Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão – ARSEMA  
Responsável: Thauser Bezerra Theodoro  
CPF: 700.886.753-00  
Acórdão PL-TCE Nº: 660/2018

<p>Trânsito em julgado: 01/11/2018</p> <p>Processo: 4026/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara Responsável: Flor de Maria Silva CPF: 176.015.503-97 Responsável: José Conceição Costa Muniz CPF: 016.805.603-87 Responsável: Raimundo Soares do Nascimento CPF: 054.832.473-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 567/2015; 617/2018 Trânsito em julgado: 07/11/2018</p>
<p>Processo: 3749/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Responsável: Maria Luiza Rodrigues Paz CPF: 257.488.583-04 Acórdão PL-TCE N°: 47/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2018</p>
<p>Processo: 5443/2011 Concedente: Secretaria de Estado de Saúde – SES Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho CPF: 409.317.303-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 749/2015; 650/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2018</p>
<p>Processo: 7210/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Convenente: Prefeitura Municipal de Parnarama Responsável: David Pereira de Carvalho CPF: 138.787.513-20 Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira CPF: 054.664.153-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 763/2018; 901/2021 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 5461/2011 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 971/2017 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 3630/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa Responsável: Valdilene Milhomem Mota Batista CPF: 390.377.973-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 1285/2013; 400/2015; 673/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 3789/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão Responsável: Lúcia de Fátima dos Santos Lima CPF: 063.995.413-87</p>

<p>Responsável: Osmar de Jesus da Costa e Souza CPF: 373.914.293-68 Acórdão PL-TCE N°: 928/2017 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 3631/2010 (Apensado ao processo nº 3597/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa Responsável: Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira CPF: 365.310.493-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 1286/2013; 401/2015; 674/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 3636/2017 Entidade: Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas Responsável: Mário Sérgio Cutrim Santos CPF: 444.802.883-68 Acórdão PL-TCE N°: 714/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 6581/2010 Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes -DEINT Responsável: José Miguel Lopes Viana CPF: 044.987.203-34 Acórdão PL-TCE N°: 681/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 3632/2010 (Apensado ao processo nº 3597/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa Responsável: Antônia Iracilda e Silva Viana CPF: 124.461.493-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 1287/2013; 402/2015; 675/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo: 4250/2013 Entidade: Câmara Municipal de Joselândia Responsável: José Ribamar Alves Meneses CPF: 205.425.693-53 Acórdão PL-TCE N°: 728/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018</p>
<p>Processo: 4819/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão PL-TCE N°: 730/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018</p>
<p>Processo: 5591/2011 Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Prefeitura Municipal de Brejo Responsável: José Farias de Castro CPF: 160.776.953-00 Acórdão PL-TCE N°: 175/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018</p>
<p>Processo: 3323/2013 Entidade: Câmara Municipal de São João Batista Responsável: Rui Costa Serra CPF: 758.159.073-91</p>

Acórdão PL-TCE N°: 703/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3703/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto Responsável: Soliney de Sousa e Silva CPF: 342.638.703-44 Acórdão PL-TCE N°: 726/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 5393/2013 Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió e Fundos Municipais Responsável: Francisco Xavier Silva Neto CPF: 450.000.263-49 Responsável: Mário Lucas Pinto Filho CPF: 207.466.603-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 800/2018; 801/2018; 802/2018; 803/2018; 804/2018; 805/2018; 806/2018; 807/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3279/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa CPF: 406.006.023-20 Responsável: Arteilde Gomes de Sousa CPF: 844.278.413-68 Acórdão PL-TCE N°: 606/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3487/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão Responsável: Sinthya Maria Gomes Ferreira CPF: 025.209.043-80 Acórdão PL-TCE N°: 425/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3003/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto CPF: 336.750.233-20 Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto CPF: 237.960.903-97 Acórdão PL-TCE N°: 723/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3625/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antônio dos Lopes Responsável: Conceição de Maria Silva dos Santos Leal CPF: 206.653.263-00 Acórdão PL-TCE N°: 740/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3861/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari Responsável: Djalma de Melo Machado CPF: 149.051.403-15 Responsável: Leão Santos Neto CPF: 001.768.343-20 Responsável: Maria Celeste Prazeres Santos CPF: 062.354.763-53 Acórdão PL-TCE N°: 789/2018

Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 4378/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia Responsável: José Ribamar Marques de Sousa CPF: 732.947.643-91 Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil CPF: 179.105.603-20 Acórdão PL-TCE N°: 729/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3990/2012 Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas Responsável: Kátia Costa Gonçalves Meneses CPF: 329.837.863-15 Responsável: Maria José Vieira Bandeira CPF: 282.863.083-87 Acórdão PL-TCE N°: 909/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3904/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Sóter Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha CPF: 508.440.243-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 247/216; 719/2018 Trânsito em julgado: 20/11 /2018
Processo: 4936/2013 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon Responsável: Suely Almeida Mendes CPF: 138.536.273-15 Acórdão PL-TCE N°: 451/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 5570/2011 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: José de Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10 Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 176/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3002/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto CPF: 336.750.233-20 Responsável: José Burnett Pereira da Silva CPF: 293.780.443-87 Responsável: Rosângela Torres Pacheco CPF: 551.037.743-72 Acórdão PL-TCE N°: 722/218 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 4339/2012

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas Responsável: Elda Falcão Nava Novaes CPF: 270.561.803-10 Acórdão PL-TCE N°: 785/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo: 3597/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes CPF: 266.513.601-59 Acórdãos PL-TCE N°s: 1284/2013; 399/2015; 671/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018
Processo: 3589/2014 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas Responsável: Félix Martins Costa Neto CPF: 044.033.123-49 Responsável: Simone Martins Miranda CPF: 596.467.561-15 Acórdão PL-TCE N°: 750/218 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 3796/2014 Entidade: Câmara Municipal de Açailândia Responsável: Lennilda Leandro Rocha da Costa CPF: 344.370.883-87 Acórdão PL-TCE N°: 661/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 4022/2015 Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA Responsável: Thauser Bezerra Theodoro CPF: 700.886.753-00 Acórdão PL-TCE N°: 641/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 4348/2013 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu Responsável: João Ribeiro de Araújo Neto CPF: 057.288.432-04 Responsável: José Carlos de Almeida Júnior CPF: 282.163.693-87 Responsável: Leila Regina Pereira Ferreira CPF: 406.851.603-00 Acórdão PL-TCE N°: 1155/2017 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 2642/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú Responsável: Jorge Erlon de Brito CPF: 033.232.265-34 Responsável: José Antônio Leal Ferreira CPF: 365.529.093-49 Responsável: Lenilce Maria Sá Forte de Arruda CPF: 04.864.723-68 Responsável: Rossicléa Albuquerque Chaves Arruda CPF: 319.328.943-49

Acórdão PL-TCE Nº: 580/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 3484/2014 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Responsável: Gisele Fernanda Vieira Lima CPF: 488.339.593-68 Acórdão PL-TCE Nº: 445/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo: 3917/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda Responsável: Oilson de Araújo Lima CPF: 013.535.323-80 Acórdão PL-TCE Nº: 784/2018 Trânsito em julgado: 23/11/2018
Processo: 3812/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú Responsável: Gleydson Resende da Silva CPF: 748.092.452-68 Responsável: Mayara Ribeiro da Costa CPF: 027.017.673-00 Acórdão PL-TCE Nº: 899/2018 Trânsito em julgado: 23/11/2018
Processo: 6898/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal Responsável: Lílio Estrela de Sá CPF: 054.629.083-34 Responsável: Raimundo Nonato Lisboa CPF: 093.728.573-00 Acórdão PL-TCE Nº: 898/2018 Trânsito em julgado: 23/11/2018
Processo: 5250/2014 Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão Responsável: Ebenilton da Silva Moreira CPF: 663.981.773-04 Acórdão PL-TCE Nº: 868/2018 Trânsito em julgado: 24/11/2018
Processo: 10591/2011 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CP-TCE Nº: 1/2018 Trânsito em julgado: 24/11/2018
Processo: 3090/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba Responsável: Filomena Ribeiro Barros CPF: 725.831.183-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1308/2014; 963/2016; 96/2018; 515/2018 Trânsito em julgado: 27/11/2018
Processo: 4434/2009



Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas  
Responsável: Maria de Sousa Lira  
CPF: 197.127.233-72  
Acórdão PL-TCE N°: 509/2018  
Trânsito em julgado: 28/11/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Mirela Silva Nunes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 14 de março de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 241, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, nos períodos de 20/03 a 29/03/2023 – 10 (dez) dias, 26/04 a 05/05/2023 – 10 (dez) dias e 02/01 a 11/01/2024 - 10 (dez) dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000431.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 242, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor José de Anchieta Paiva dos Santos, matrícula nº 3442, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores- SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 108/2023, do



período de 07/03 a 05/04/2023, para os períodos de 13/03 a 27/03/2023 – 15 (quinze) dias e 10/07 a 24/07/2023 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 243, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Daniel Alves Borges, matrícula nº 8094, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 126/2023, do período de 20/03 a 18/04/2023, para 13/03 a 11/04/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 244, DE 13 DE MARÇO DE 2023**

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper 7 (sete) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, do servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1067/2022, a contar de 03/02/2023, ficando o referido gozo para o período de 13/03 a 19/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão